



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 16
Rub. 4

Parecer n.º 923/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 742/2020, que "Institui o Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Disgrafia e Discalculia) nas instituições de ensino e dá outras providências."

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Lício Lobral

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/08/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta em 29/09/2020. Após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR no dia 29/09/2020 também, tudo conforme as folhas n.º 02, 13 e 15v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 742/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir o Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Disgrafia e Discalculia) nas instituições de ensino e dá outras providências.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

A educação é uma garantia constitucional e está inserida nas cláusulas pétreas, visando à segurança jurídica e a indiscriminação do indivíduo. Sendo a educação um direito de todos, o aluno deve receber do estabelecimento de ensino o atendimento educacional necessário para que possa se apropriar do conhecimento, se desenvolver com dignidade e adquirir qualificação adequada. Portanto não há como discriminar ou excluir os disléxicos com a justificativa de que dislexia não é uma deficiência, de fato não é, porém, trata-se de uma disfunção neurológica específica e permanente, que dificulta o aprendizado, necessitando de técnicas eficazes para compreensão global dos conteúdos.

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 17
Rub.

Assegurada como direito fundamental, a igualdade de condições possibilita as pessoas com necessidades educacionais especiais, inclui-se o disléxico, o direito de exigir por lei que suas condições e necessidades sejam atendidas.

Partindo desse princípio, a Educação Básica e Superior deve propor meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento, construindo uma proposta pedagógica a fim de superem seus desafios de aprendizagem.

Considerando o direito à igualdade e à inclusão de pessoas com transtornos específicos de aprendizagem;

Considerando o direito a uma vida escolar digna e livre de preconceitos e limitações impostas;

Considerando que todo estudante tem o direito fundamental à educação;

Considerando que todos têm o direito a um futuro com qualidade de vida, dada a oportunidade de atingir e manter um nível acadêmico satisfatório de aprendizagem;

Considerando que todos possuem características, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas;

Considerando que os sistemas educacionais devem atender e levar em conta a vasta diversidade existente;

Apresento este projeto de lei visando atender e beneficiar a todos que precisam, para apreciação e aprovação do nobres pares desta Casa de Leis.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/09/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente projeto de lei objetiva instituir o Plano de Atenção Educacional Especializado – PAE para os alunos diagnosticados com Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Disgrafia e Discalculia) nas instituições de ensino e dá outras providências.



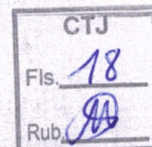
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No exame da constitucionalidade, cumpre observar que o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, ensino, cultura, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, dessa forma, o legislador estadual possui competência legislativa para a matéria.

Além disso, no artigo 205, no capítulo que trata especificamente da educação, um dos objetivos do Estado em conjunto com a família, com relação a educação, é a sua promoção com a finalidade de assegurar o pleno desenvolvimento conjuntamente com o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o mercado de trabalho.

Por outro lado, a Carta Magna garante em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação**, assegurando dessa forma o atendimento prioritário à criança, ao jovem e ao adolescente, principais beneficiários desta proposição.

Dessa forma, é possível observar que a Magna Carta confere tratamento diferenciado às crianças, aos adolescentes e aos jovens, especialmente quando se refere à educação, estando assim a proposta em consonância com estes institutos.

Na Constituição do Estado de Mato Grosso, o nosso constituinte segue o mesmo sentido do constituinte da Carta Federal, pois fez dispor que o Estado de Mato Grosso e seus municípios garantirão a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas mencionados na Constituição Federal. Vejamos:

Art.10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

Assim, embora a propositura tenha o objetivo de instituir uma política pública, não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, visto que já existe algumas atuações nesse sentido realizadas pela Secretaria de Estado de Educação, que articula algumas ações por meio do Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial do Estado de Mato Grosso (CASIES). Vejamos o informativo do CASIES/MT (Disponível em <<< <https://casies.com.br/inicio/>>>>. Acesso em 30 set. 2020):

O Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial do Estado de Mato Grosso – CASIES/MT é uma unidade administrativa da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, sendo considerado um Centro de Referência da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 19
Rub. 10

Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva, tendo, portanto, a competência de ofertar apoio e suporte à inclusão da educação especial, a partir dos seguintes eixos operacionais:

1. *Atendimento, orientação e avaliação pedagógica;*
2. *Suporte técnico e produção de material didático adaptado;*
3. *Formação continuada para os professores e profissionais da educação;*
4. *Apoio e orientação aos usuários e às famílias;*
5. *Promoção da interação e convivência.*

As ações desenvolvidas pelo CASIES/MT visam oportunizar a elaboração e divulgação de conhecimentos relativos ao processo de ensino e aprendizagem, com vistas ao fortalecimento do processo de inclusão escolar das pessoas com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com foco no atendimento e apoio pedagógico aos professores e alunos e, orientação às famílias, bem como garantir suporte técnico e pedagógico aos sistemas de ensino.

O CASIES trabalha de forma articulada com os Centros de Formação e Atualização dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso – CEFAPROS, Secretarias Municipais de Educação, bem como com outras instituições, a exemplo, Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto Federal de Educação de Mato Grosso, Universidade Estadual de Mato Grosso, Conselho Estadual de Educação, instituições particulares de ensino, entre outras.

Estão vinculados ao CASIES-MT e integrados à sua estrutura pedagógica e administrativa, preservando suas especificidades: O Centro de Apoio Pedagógico ao Deficiente Visual de Mato Grosso – CAP/MT; O Núcleo de Atividade das Altas Habilidades ou Superdotados – NAAH/S-MT; O Centro de Formação de Profissionais da Educação e de Atendimento à Pessoa Surda – CAS/MT; Núcleo de Avaliação Multiprofissional Pedagógica – NAMP; o Núcleo de Convivência – NC/MT ; Programa de Apoio e Suporte à Inclusão – PASI/MT; Núcleo de psicologia educacional – NPE.

Conforme já destacado, a proposição não confere novas atribuições, tampouco acarreta novas despesas, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. [ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008; P, DJE de 20-6-2008.]



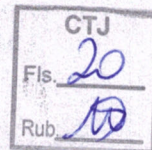
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O julgado traz a lume a razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, como na proposta em comento que versa sobre a proteção à saúde, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Nesse sentido, vale frisar recentes proposituras de iniciativa parlamentar que instituem programas ou políticas públicas, as quais foram sancionadas pelo Governador do Estado, quais sejam: Lei n.º 10.430, de 15 de setembro de 2016, que institui o Programa de Cadastramento Visual Infantil “Olha bem, Mato Grosso”, de autoria do Deputado Mauro Savi, a Lei n.º 10.456, de 28 de outubro de 2016, que institui a política de incentivo à incubação de empresas e cooperativas e dá outras providências, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, Lei n.º 10.917, de 1º de Julho de 2019, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Implantação do Núcleo Interno de Regulamentação (NIR) nas unidades hospitalares públicas e privadas situadas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, de autoria do Deputado Dr. Leonardo, e Lei n.º 11.203, de 24 de setembro de 2020, “Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão na rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Não bastasse isso, nos termos do art. 23, inciso II, é competência administrativa comum aos Estado e aos Municípios tratarem sobre proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiência, as quais são pessoas que carecem de um atendimento especial.



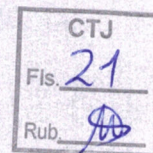
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, no seu artigo 4º, inciso III, a Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - diz que o dever do Estado, com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de “**atendimento educacional especializado** gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

Dessa forma, é possível concluir que não há violação a competência dos municípios, haja visto que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já previu esse atendimento especializado, o legislador estadual apenas garante a concretude dos dispositivos Constitucionais e Legais sobre o tema.

Assim, pode-se concluir que o presente Projeto de Lei, salvo melhor juízo, não afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, uma vez que, sendo sopesadas as normas constitucionais (regras e princípios), percebe-se que a Propositura **busca dar prevalência à interpretação que melhor proteja os direitos humanos e fundamentos da República Federativa do Brasil.**

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores elencados pelo legislador constituinte.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 742/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 06 de JD de 2020.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 742/2020 – Parecer n.º 925/2020
Reunião da Comissão em 06 / 10 / 2020
Presidente: Deputado Dilmay Dal Bosco
Relator: Deputado Lídio Lobral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 742/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 23
Rub. PA

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	06/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 742/2020 (dispensa de pauta)
Autor:	Deputado Wilson Santos

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral por videoconferência, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados: Dilmar Dal Bosco, Silvio Fávero e Dr. Eugênio, presencialmente. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR